



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Planalto – PR, 15 de fevereiro de 2024.

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE DEMANDA PARA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 14.133/21

Secretaria/Setor: Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável pela Solicitação: Angela Regina Garcia Canepa.

Email: farmacia@planalto.pr.gov.br

CONVITE PREGÃO TP

LICITAÇÃO N.º: _____ / _____

SOLICITAÇÃO: 009 / 2024

PROCESSO(S): 019 / 2024

020 / 2024

Justificativa da Demanda:

A referida aquisição faz-se necessária, pois a Secretaria Municipal de Saúde tem por obrigação adquirir e fornecer ao paciente M.D.O esta dieta para fim especial devido a gravidade da doença (tirosinemia), e que sua falta implica em descumprimento da ordem judicial previamente estabelecida, bem como agravamento das condições de saúde do paciente acometido por esta doença;

A Secretaria Municipal de Saúde realizou levantamento para estimar o valor a ser gasto na referida contratação, sendo este apresentado abaixo na tabela de valor.

Objeto: Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial, conforme especificações e quantidades descritas abaixo:

ITEM	QUANT.	UNID	OBJETO	PREÇO UNIT. ESTIMADO	PREÇO TOTAL ESTIMADO
1	20	LATA 500g	Alimento para fim especial para dietas com restrição de aminoácidos, para controle dietético de crianças acima de 1	R\$ 2.260,00	R\$ 45.200,00

30/21

000001



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

			ano portadoras de TIROSINEMIA. Contém uma mistura de aminoácidos (isenta de fenilalanina e tirosina) adicionada de carboidratos, vitaminas e minerais. Lata de 500G - TYROMED B Plus		
--	--	--	---	--	--

Assinatura Demandante

Autorizo a abertura do processo:

Prefeito Municipal

000002

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objetivo a aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial.

2. ÓRGÃO INTERESSADO

2.1. Secretaria Municipal de Saúde.

3. RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

3.1. Angela Regina Garcia Canepa.

4. DA JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO

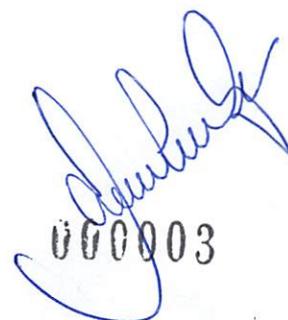
Considerando o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em especial o seu artigo 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a lei 8.080, de Setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando os termos do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 2011, que garante ao usuário do SUS, o acesso universal e igualitário à assistência terapêutica integral;

Considerando que esta Secretaria Municipal de Saúde tem por obrigação adquirir e fornecer ao paciente M.D.O esta dieta para fim especial devido a gravidade da doença (tirosinemia), e que sua falta implica em descumprimento da ordem judicial previamente

30/11



000003

estabelecida, bem como agravamento das condições de saúde do paciente acometido por esta doença;

Considerando a inexistência de disputa para o item no último pregão eletrônico realizado (40/2022), e em licitações anteriores.

4.1. O Município de Planalto - Pr, por meio da Secretaria Municipal de Saúde **DECIDE** pela abertura de processo de Dispensa para aquisição de alimento para dieta especial com restrição de aminoácidos.

5. DO PRODUTO

ITEM	QUANT.	UNID	OBJETO	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	20	LATA 500g	Alimento para fim especial para dietas com restrição de aminoácidos, para controle dietético de crianças acima de 1 ano portadoras de TIROSINEMIA. Contém uma mistura de aminoácidos (isenta de fenilalanina e tirosina) adicionada de carboidratos, vitaminas e minerais. Lata de 500G – TYROMED B Plus	2.200,00	44.000,00

6. CONDIÇÕES DOS ITENS

6.1 As latas deverão trazer na embalagem o número do lote, data de fabricação e data de validade;

6.2 O produto deve estar no mínimo 2/3 (dois terços) do prazo de validade total. Na hipótese de absoluta impossibilidade de cumprimento desta condição, devidamente justificada e previamente avaliada pela instância gestora, a Secretaria poderá, excepcionalmente, admitir a entrega, obrigando-se o fornecedor, quando acionado, a proceder a imediata substituição, à vista da inviabilidade de utilização do produto no período de validade;

30/11


000004

6.3 A empresa deve atender a legislação vigente vista as regras de transporte dentro das normas de segurança, por se tratar de uma dieta/alimento.

7. DA ENTREGA

7.1. O prazo de entrega dos itens é de 7 dias após o recebimento da Solicitação de Compra.

7.2. Os itens deverão ser entregues no almoxarifado da Assistência Farmacêutica localizado na Rua Júlio Skrzypczak, 742 – Bairro: Nossa Senhora de Lourdes, CEP: 85750-000, município de Planalto-PR, de segunda à sexta-feira, das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h;

7.3. Os itens serão recebidos, imediatamente depois de efetuada a entrega, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

7.4. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. São obrigações da Contratante:

8.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no edital e seus anexos;

8.1.2. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

8.1.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

8.1.4. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, após o ATESTO da Nota Fiscal/Fatura pelo servidor do Serviço de Saúde;

8.1.5. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela empresa fornecedora pertinentes ao objeto do edital;

8.1.6. Impedir que terceiros, sem autorização, forneçam a dieta solicitada;

30/11


000005

8.1.7. Acompanhar, fiscalizar e supervisionar o fornecimento da dieta, por meio da verificação das especificações e quantidades solicitadas, bem como a qualidade;

8.1.8. Devolver o produto que estiver fora das especificações e solicitar expressamente sua substituição.

8.1.9. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

9.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, procedência, registro e validade;

9.1.2. A empresa deve observar rigorosamente as determinações legais no que tange ao registro, autorização de produção, ao armazenamento e à comercialização nos órgãos competentes;

9.1.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
7.1.3. substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

9.1.4. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

9.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Boni

000006

9.1.6 Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar ao Município ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;

9.1.7. Substituir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o item que for considerado impróprio pelo requisitante;

9.1.8. Apresentar documentos que comprovem a procedência do produto fornecido, sempre que solicitado;

9.1.9. Assumir os ônus e responsabilidades pelo recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Termo de Referência;

9.1.10. Entregar a dieta em suas embalagem original, lacrada e em boas condições;

9.1.11. Cumprir, as suas expensas, todas as cláusulas contratuais que definam suas obrigações;

9.1.12. Responsabilizar-se pelo transporte apropriado dos produtos, ainda que seja transporte especial quando o produto assim exigir, assumindo exclusivamente a responsabilidade por todas as despesas relativas à entrega do objeto até o devido atesto da Nota Fiscal, inclusive o frete.

10. SUBCONTRATAÇÃO

10.1. A contratada não poderá transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer forma a que está obrigada.

11. CUSTO ESTIMADO

11.1. O custo estimado da presente contratação é de R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais)

11.2. Os valores estimados supracitados não implicam em previsão de crédito em favor da contratada, que somente fará jus aos valores após a solicitação e aquisição dos itens;

11.3. O custo estimado da contratação e o respectivo valor máximo foi apurado de acordo com o menor valor cotado com os fornecedores. Por se tratar de um produto específico, não foram encontrados outras compras realizadas pela administração pública.

30/11


000007

12. DA MODALIDADE:

12.1. Fundamenta-se tal contratação, ao estabelecido no Art. 75º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75º É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

13 GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

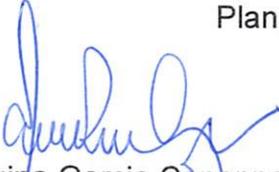
13.1. O contrato ou instrumento equivalente oriundo desta contratação terão como responsáveis, nos termos do Decreto 11.246/2022 e da Lei n.º 14.133/21, e Decreto Municipal 5584/2024:

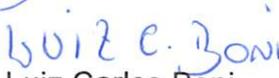
a) GESTORA DO CONTRATO: Carla Fatima Mombach Sturm.

b) FISCAL DO CONTRATO: Fernanda Carla Orso Soares.

13.2. Caberá aos gestores e fiscais designados pela autoridade competente do Município promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento dos ajustes decorrentes do contrato ou da Ata.

Planalto, 29 de fevereiro de 2024.


Angela Regina Garcia Caneppa
Secretária Municipal de Saúde


Luiz Carlos Boni

Prefeito Municipal

000008



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAPANEMA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAPANEMA - PROJUDI
Av. Pedro V Parigot de Souza, 1212 - Fórum - Centro - Capanema/PR - CEP: 85.760--00 -
Fone: 46 3552 1372

Autos nº. 0001784-51.2013.8.16.0061

Processo: 0001784-51.2013.8.16.0061

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • MANUELA DELEPIANE OSTAPIUK (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
representado(a) por LAÉRCIO JOSÉ OSTAPIUK (RG: 97093598 SSP/PR e
CPF/CNPJ: 056.574.789-40)
Rua Entre rios, s/num - PLANALTO/PR

Réu(s): • Município de Planalto/PR (CPF/CNPJ: 76.460.526/0001-16)
PÇA. SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 1583 - PLANALTO/PR - CEP: 85.750-000 -
E-mail: planalto@wln.com.br - Telefone: (46) 3555-1381

• ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/000 (-28)
Rua Saldanha Marinho, 1034 salas 1 e 2 - centro - GUARAPUAVA/PR - CEP:
85.010-290 - Telefone: 36223041

Autos nº 00001784-51-2013.8.16.0061

I. RELATÓRIO

Manuela Delepiane Ostapiuk, representada por seu genitor, **Laercio José Ostapiuk**, propõe a presente **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada**, em face do **Estado do Paraná** e do **Município Planalto**, informando, em síntese, que é portadora de **tirosinemia**, doença genética e necessita de **fármaco e produtos para nutrição**.

Relata os percalços frente à gravidade da doença e a insuficiência de recursos financeiros, o que lhe impede de submeter-se ao tratamento necessário.

Após inúmeras ponderações, em respaldo à sua pretensão, requer a tutela antecipada, com o fito de que lhes sejam fornecidos os produtos.

Encerrou com os requerimentos de estilo, quanto às verbas de sucumbência.



Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos.

O provimento liminar, para o fornecimento dos remédios e produtos, restou deferido e mantido em grau de recurso. (evento 12.1; evento 124.1/124.2)

O Estado do Paraná, por seu ilustre Procurador, ofertou contestação, imputando, em suma, a responsabilidade do fornecimento dos medicamentos à União.

Ressalta que não pode fornecer o medicamento porque o mesmo não faz parte do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e o atendimento do pedido postulado conduz à ingerência do Poder Judiciário na política nacional de medicamentos, com violação ao princípio da separação de poderes, previstos no artigo 2º da Constituição Federal.

Finalizou requerendo o julgamento antecipado, com a improcedência do pedido inicial.

O Município de Planalto denuncia a lide à União, aduzindo, em síntese, que recursos municipais são escassos, imputando a responsabilidade à União ou ao Estado do Paraná.

A autora manifestou-se, na seqüência, tecendo considerações em prol à sua tese.

O Ministério Público, por sua D.D. Agente, opinou pela procedência do pedido, em relação ao Estado do Paraná.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relato, em breve bosquejo.

Decido.

II. FUNDAMENTOS

O núcleo da presente ação consubstancia-se na necessidade da autora quanto ao fornecimento de medicação e produtos para dieta nutricional, conforme prescrição médica, enquanto perdurar sua



necessidade, porquanto, é portadora de tirosinemia, doença genética, com efeitos severos, conforme demonstram os laudos e exames médicos.

A denúncia à lide da União Federal e o reconhecimento, exclusivo, de sua responsabilidade pelo custeio do tratamento em questão ou do Estado do Paraná, não merecem guarida.

É consabido que a Carta da República erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, em seu art. 196 e, em razão de tal responsabilidade a legitimação para responder aos termos da presente é genérica, cabendo a qualquer um dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), figurar no pólo passivo.

Conclusão inexorável, é que a legitimação passiva para a causa decorre da escolha do titular do direito subjetivo constitucional, coincidindo com a pessoa de um ou dos vários entes da Federação, já que todos e qualquer um deles tem o dever de garantir a saúde, em cooperação administrativa recíproca. (art. 23, inciso II- CF)

De outro tanto, o argumento de que o direito, neste caso, encontra-se sob a tutela da União, não impressiona, vez que a Constituição Federal impõe aos entes da federação a obrigação jurídica de garantirem o seu acesso a todos os cidadãos, tratando-se de responsabilidade conjunta, solidária e que pode ser exigida de forma autônoma.

Portanto, a despeito de existir solidariedade passiva entre os entes políticos, em relação ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em reconhecer a responsabilidade das demais pessoas jurídicas de direito público pelo custeio do tratamento, com a intervenção no processo, eis que a proteção ao direito fundamental à saúde, poderá ser exigido de forma integral a cada um deles.

Logo, os requeridos possuem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que de forma individual, não se cogitando de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, intervenção de terceiros ou da aplicação da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro vértice, as provas trazidas são suficientes para formar a convicção, porquanto, não há que se falar em eficácia do tratamento, diante da existência de prescrição, firmada por médico habilitado, que acompanha a paciente e suas necessidades.

Por conseguinte, não há pontos controvertidos outros a serem esclarecidos (artigo 330, inciso I, CPC), fixando-se a discussão na existência ou não do direito ao recebimento do medicamento e dieta postulados, razão pela qual, impõe-se o julgamento antecipado da lide.

Como já afirmado a saúde, é uma prerrogativa fundamental, um direito de todos e dever do Estado, o qual deve possibilitar seu acesso à população, *mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* (art. 196-CF)

Sem embargo das dificuldades anunciadas, de ordem orçamentária, ressalto a inviabilidade de se pretender afastar o dever e a responsabilidade da salvaguarda dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, as políticas públicas para o fornecimento de medicamentos, devem ser implementadas sob a ótica da plena realização do direito à saúde e não em embaraços, desprovidos de legitimidade ético-jurídica e ao arrepio das normas constitucionais.

Via de conseqüência, compete ao Estado, zelar pela saúde de todo e qualquer cidadão, propiciando tratamento condigno e acesso universal a todos os que dela necessitam, sob pena de subversão dos preceitos constitucionais a meros enunciados, desprovidos de efetividade.

Destarte, tem-se como legítimo o anseio de ver-se a autora assegurada da assistência à saúde, com os meios indispensáveis à preservação de sua vida e espúria a atuação de descumprir norma constitucional que garante o acesso à saúde em sua plenitude.

A hipossuficiência da requerente, a gravidade da patologia e

a necessidade premente do tratamento, como garantia de vida, são pois, fatos certos e provados, que não podem ser abstraídos e de onde se afere a indispensabilidade da medida, concernente no fornecimento de medicação destinada ao combate da doença e dieta nutricional.

De outro vértice, em conformidade com as decisões lançadas, exaustivamente, ao longo do feito, ficam deferidas as entregas da medicação e produtos de dieta, NTBC, XPT Maxmaid, Fortini sem sabor e TCM, **ou outros**, considerando a patologia, tirosinemia, na quantia e dosagem, que se fizerem necessários, mediante a apresentação de receituário médico atualizado. (evento 12.1; evento 50.1; evento 73.1 ; evento 92.1; evento 105.1; evento 116.1)

Insta-se a parte, novamente, a acautelar-se para que o requerimento administrativo seja feito, em tempo hábil, diante dos entraves burocráticos das aquisições.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, na forma da fundamentação, condenar os requeridos ao fornecimento dos medicamentos e dieta, ajustados às projeções de peso e idade, na quantidade e dosagem, em conformidade e mediante prescrição médica, enquanto perdurar sua necessidade.

A fim de assegurar a tutela específica, nos moldes do art. 461, §4º, §5º e §6º do Código de Processo Civil, estipulo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de recalcitrância, a partir da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Condeno os réus, proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 3º da Lei Adjetiva, face ao grau simples de complexidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Capanema, domingo, 01/03/15

Roseana C.G.R.Assumpção

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXX MR4C4 N878N L TMEB



000014



Para Paciente Manuela S. Ostapiuk

* Dieta Enteral:

- 4 x 300 ml / dia

- 130g de Fortini ao dia = 170 latas / mês

- 62g de Tyrosid 3 Plus ao dia = 4 latas / mês

- 52g de maltodextrina

- 31 ml de óleo de girassol ou canola

* Associada à dieta enteral oferecer alimentos hipoprotéicos por via oral para que não seja ultra-passa da a dosagem máxima diária de fenilalanina e de tirosina ingerida.

Alana Maria S. de Mattos
Nutricionista Clínica
CRN-8 5788

07.06.16

Paciente: MANUELA DELEPIANE OSTAPIUK

Data: 23-06-2016

Pelos meus novos cálculos vocês deverão ofertar:

- 4 dietas de 250mL (06-12-15e19h), se a Manu tolerar aumentar para 300mL
- 82g de Fortini ao dia = 7 latas/mês
- 31g de TyroMed B Plus ao dia = 2 latas/mês
- 52g de maltodextrina ou açúcar demerara 4 por mês
- 31mL de óleo de girassol ou canola

O que resultará em 986,5 Kcal; 30g de Proteína, sendo 0,5g/kg pelo fortini; 101g de Carboidrato e 52,5g de lipídio.

O restante das calorias necessárias (aproximadamente 500Kcal) deve ser oferecida com os alimentos que ela aceita ingerir (almoço, lanche da tarde e jantar). Você pode utilizar parte do açúcar e do óleo para preparar esses alimentos.

Após iniciar a nova dieta coletar novos exames de fenilalanina e tirosina uma semana após para sabermos se aumentaram os níveis.

Qualquer dúvida me coloco à disposição.

Nutricionista Alana M da S M M Pasqualotto

CRN 8 – 5788

**Hospital Infantil
WALDEMAR MONASTIER**

Rua XV de Novembro, 3701 - Bom Jesus - Campo Largo / Pr - CEP:03601-010
www.hospitalinfantil.saude.pr.gov.br

000016



RECEITUARIO
 UNIDADE DE SAUDE BARRA GRANDE PLANALTO
 BARRA GRANDE, S/N - BARRA GRANDE
 () -

1º VIA

Paciente: MANUELA DELEPIANE OSTAPIUK
 CNS:702.3011.6243.9910

Endereço: A BARRA GRANDE , Nº SN , Bairro: BARRA GRANDE.

Prescrevem-se os seguintes medicamentos

1) TYRo MED B Plus.....3 Latas
 Dar 50 gramas ao dia dividido em 3 vezes.

Planalto - PR, 29 de Fevereiro de 2024

Dra. Karla F. C. Cassin
 CRM 50162/PR

KARLA FABIANA CHAVES CASSIN
 CRM: 50162/PR



RECEITUARIO
 UNIDADE DE SAUDE BARRA GRANDE PLANALTO
 BARRA GRANDE, S/N - BARRA GRANDE
 () -

2º VIA

Paciente: MANUELA DELEPIANE OSTAPIUK
 CNS:702.3011.6243.9910

Endereço: A BARRA GRANDE , Nº SN , Bairro: BARRA GRANDE.

Prescrevem-se os seguintes medicamentos

1) TYRo MED B Plus.....3 Latas
 Dar 50 gramas ao dia dividido em 3 vezes.

Planalto - PR, 29 de Fevereiro de 2024

Dra. Karla F. C. Cassin
 CRM 50162/PR

KARLA FABIANA CHAVES CASSIN
 CRM: 50162/PR

060017



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

TABELA COMPARATIVA DE VALOR

OBJETO: Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial

ITEM	CRP	NUTRICLIN	ALIFINS	ROSSANE	VALOR EDITAL
TYROMED B	2.359,00	2.499,00	2.210,00	2.200,00	2.200,00

Valor para edital foi definido pelo menor valor obtido em orçamento.

FONTES:

1 – CRP COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E MEDICAMENTOS EIRELI

2 – NUTRICLIN SAÚDE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

3 – ALIFINS COMERCIAL E IMPORTADORA ME

4 – ROSSANE SERAFIM MATOS EPP

Responsável pela cotação: _____

[Assinatura]



DISPENSA DE LICITAÇÃO AO(À) FUNDO MUN. DE SAUDE DE PLANALTO

LOTE/ ITEM/ NÚMERO	DESCRIPTIVO APRESENTADO	PRODUTO	UNIDADE MED	QUANTIDADE	VALOR	TOTAL
1	Alimento para fim especial para dietas com restrição de aminoácidos, para controle dietético de crianças acima de 1 ano portadoras de TIROSINEMIA. Contém uma mistura de aminoácidos (isenta de fenilalanina e tirosina) adicionada de carboidratos, vitaminas e minerais. Lata de 500G – TYROMED B	TYROMED B PLUS 500G	UN	20	2.359,00	47.180,00

TOTAL DA PROPOSTA: 47.180,00 RS

DADOS DO PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL/NOME: CRP COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E MEDICAMENTOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA VALDEMIRO CUNHA, 389 - FORQUILHINHA - SÃO JOSÉ - SC, CEP: 88106-520
CNPJ: 23.616.917/0001-10 IE: 257931627

DADOS BANCARIOS:

BANCO: BANCO DO BRASIL 001 - AGÊNCIA: 3510-6 - CONTA: 33938-5 | PIX: 23.616.917/0001-10

CONTATOS:

LICITACAO.CRP@GMAIL.COM

CONDIÇÕES COMERCIAIS

PRAZO DE ENTREGA: ATÉ 10 DIAS ÚTEIS APÓS O FATURAMENTO

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 30 DIAS - DEPÓSITO

VALIDADE DA PROPOSTA: 10 DIAS

SÃO JOSÉ, 15 DE FEVEREIRO DE 2024

23.616.917/0001-10
257.931.627
CRP COMÉRCIO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS E MEDICAMENTOS
EIRELI
Rua Valdemiro Cunha, 389, Forquilha
São José/SC – CEP 88.106-520

PROPOSTA À FMS DE PLANALTO
(09.272.764/0001-00)

DISPENSA DE LICITAÇÃO

NUTRICLIN SAÚDE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
 ENDEREÇO: RUA FAGUNDES VARELA, 962 - JARDIM SOCIAL - CURITIBA - PR, CEP: 82.520-040
 CNPJ: 12.694.747/0001-76 IE: 9053687536
 REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA DA SILVA PAIXÃO
 RG: 7.545.446-5 CPF: 037.337.909-95
DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil 001 - Agência: 3041-4 - Conta: 129872-0 | PIX: 12.694.747/0001-76

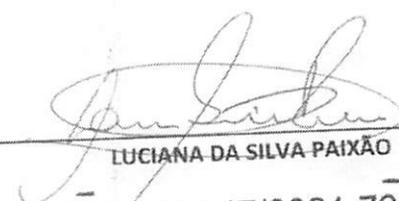
NUM. ITEM	DESCRIÇÃO	NOME PRODUTO	UN. MEDIDA	QUANTIDADE	VL. UNIDADE	SUBTOTAL
1	Alimento para fim especial para dietas com restrição de aminoácidos, para controle dietético de crianças acima de 1 ano portadoras de TIROSINEMIA. Contém uma mistura de aminoácidos (isenta de fenilalanina e tirosina) adicionada de carboidratos, vitaminas e minerais. Lata de 500G – TYROMED B	TYROMED B PLUS 500G	UN	20	2.499,00	49.980,00

Total: 49.980,00

Prazo: 30 dias - Depósito
 Entrega: Até 2 dias úteis após o faturamento
 Validade da Proposta: 30 dias

Contatos:
 TEL:41-99804-0504 E-MAIL:licitacao@nutriclinsaude.com.br
 Banco do Brasil 001 - Agência: 3041-4 - Conta: 129872-0 | PIX:
 12.694.747/0001-76

Curitiba, 15 de fevereiro de 2024


 LUCIANA DA SILVA PAIXÃO
 12.694.747/0001-76
 I.E.: 90536875-36
 NUTRICLIN SAÚDE COMÉRCIO DE
 PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
 R. FAGUNDES VARELA N.º 962
 JARDIM SOCIAL - CEP 82.520-040
 CURITIBA - PR

Licitação Planalto - Carla

De: Mara Goncalves <maragoncalves@cmwsaude.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 12:45
Para: licitacao@planalto.pr.gov.br
Cc: 'Wellington Silva'
Assunto: TYROMED B = PM Planalto =
Anexos: Pref Planalto TyroMed B.pdf

Boa tarde,
Segue orçamento conforme solicitado.

Atenciosamente,



Mara Gonçalves
Coordenadora de Licitação
Cel: 55 11 99384-4720
Tel: 55 11 5033-9392
maragoncalves@cmwsaude.com.br
www.cmwsaude.com.br

Rua Simões Pinto, 65 | São Paulo, SP | CEP 04356-100
Tel.: 55 11 5033-9393 | 0800 773-2316 | facebook.com/cmwsaude



Distribuidor Autorizado:



São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO / PR

FOLHETO DESCRITIVO

Item	Descrição	Quantidade	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Mistura concentrada de aminoácidos, isenta de fenilalanina e tirosina. Suplementado com vitaminas, minerais e oligoelementos, segundo as atuais recomendações internacionais. Para pacientes acima de 1 ano de idade com tirosinemia. Sabor: baunilha. Embalagem: lata 500 gramas. Validade: 24 meses. Marca: ComidaMed. Nome comercial: TYRoMed B. Fabricante: Vitafló. Procedência: Alemanha. Registro no MS: Dispensado, conforme Resolução RDC ANVISA nº 27, de 06/08/2010. TYROMED B / COMIDAMED	20 unidades	R\$ 2.210,00 (Dois mil, duzentos e dez reais)	R\$ 44.200,00 (Quarenta e quatro mil e duzentos reais)

Obs.: Frete incluso.

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

- Prazo da Proposta : 60 (sessenta) dias.
- Prazo de Entrega : Até 05 (cinco) dias úteis, mediante disponibilidade de estoque.
- Local de Entrega : Rua Júlio Skrzypczak, 742 - Bairro: Nossa Senhora de Lourdes, CEP: 85750-000, município de Planalto-PR, no almoxarifado da Assistência Farmacêutica de segunda à sexta-feira, das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h.
- Pagamento : à vista e antecipado,
Banco Itaú Agência 0150 Conta Corrente 39.174-6
PIX: 25.259.600.0001.08

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Razão Social : ALIFINS COMERCIAL E IMPORTADORA - ME
Endereço : Rua Simões Pinto, 65, Mezzanino, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04.356-100
CNPJ : 25.259.600/0001-08
Inscrição Estadual : 141.068.738.110
E-mail : maragoncalves@cmwsaude.com.br
Telefone : (11) 5033-9392 / (11) 99384-4720

Atenciosamente,

ALIFINS COMERCIAL E IMPORTADORA ME

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CLIENTE: FMS DE PLANALTO
CNPJ: 09.272.764/0001-00

EMPRESA: ROSSANE SERAFIM MATOS - EPP
CNPJ: 03.302.477/0001-10
ENDEREÇO: RUA MARGARIDA DE ARAÚJO FRANCO, Nº 1524, CARIOCA, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, CEP: 83.005-070
ROSSANE SERAFIM MATOS
RG: 4.582.056-4 CPF 857.547.499-53

Item	Descrição	Nome do Produto	Unidade	Qtd(Un.)	Valor Un. (RS)	Subtotal (RS)
1	Alimento para fim especial para dietas com restrição de aminoácidos, para controle dietético de crianças acima de 1 ano portadoras de TIROSINEMIA. Contém uma mistura de aminoácidos (isenta de fenilalanina e tirosina) adicionada de carboidratos, vitaminas e minerais. Lata de 500G – TYROMED B	TYROMED B PLUS 500G	UN	20	2.200,00	44.000,00

Total: 44.000,00

Prazo de entrega: Até 2 dias úteis após o faturamento
Condição de Pagamento: 30 dias - Depósito
Validade da Proposta: 30 dias
Banco do Brasil 001 - Agência: 3041-4 - Conta: 121702-X | PIX:
03.302.477/0001-10

São José dos Pinhais, 20 de fevereiro de 2024

ATENÇÃO: NÃO EFETUAMOS DEVOLUÇÕES E/OU TROCAS.

Contatos:
Faturamento: licitacao.rossane@gmail.com


ROSSANE SERAFIM MATOS - EMPRESÁRIA
RG 4.582.056-4
CPF 857.547.499-53

[03.302.477/0001-10]

ROSSANE SERAFIM MATOS - EPP
Rua Caçador, 29 Térreo
Borda do Campo - Cep: 83075-120
São José dos Pinhais - PR

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.302.477/0001-10
Razão Social: ROSSANE SERAFIM MATOS EPP
Endereço: R CACADOR 29 TERREO / BORDA DO CAMPO / SAO JOSE DOS PINHAIS / PR / 83075-120

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/01/2024 a 29/02/2024

Certificação Número: 2024013104041092602065

Informação obtida em 09/02/2024 14:37:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.302.477/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/07/1999
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ROSSANE SERAFIM MATOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO R MARGARIDA DE ARAUJO FRANCO	NÚMERO 1524	COMPLEMENTO TERREOLOJA 1
--	----------------	-----------------------------

CEP 83.005-070	BAIRRO/DISTRITO CARIOCA	MUNICÍPIO SAO JOSE DOS PINHAIS	UF PR
-------------------	----------------------------	-----------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ROSSANE_MATOS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (41) 3052-2100
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/01/2024 às 14:01:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO FINANCEIRO

*** CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO ***
Nº: 52607/2024

IMPORTANTE: 1. RESERVA - SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE CONSTATADAS, MESMO REFERENTES A PERÍODOS NESTA CERTIDÃO COMPREENDIDOS.

2. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DA EMISSÃO, CONFORME DECRETO 4.751 DE 18/04/2022.

3. A ACEITAÇÃO DA PRESENTE CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDEREÇO www.sjp.pr.gov.br.

"CERTIFICO QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTA DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO CONTRIBUINTE COM LOCALIZAÇÃO DESCRITA ABAIXO "

IMPRESSA VIA INTERNET

CONTRIBUINTE: ROSSANE SERAFIM MATOS

CNPJ: 03.302.477/0001-10

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 57203

BAIRRO: BORDA DO CAMPO

ENDEREÇO: RUA CAÇADOR, 29

COMPLEMENTO:

BLOCO:

APTO:

CIDADE: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

SITUAÇÃO: ATIVA

FINALIDADE: DIVERSOS / LICITAÇÃO / LICITAÇÃO MOBILIÁRIO / LICITAÇÃO IMOBILIÁRIO

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 33102d33a287f293a028d574e2af85b5

ESTÁ CERTIDÃO PODERÁ SER VALIDADA NO SITE: <https://financas.sjp.pr.gov.br>

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 23 de janeiro de 2024

000026



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ROSSANE SERAFIM MATOS
CNPJ: 03.302.477/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:24:01 do dia 05/09/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/03/2024.

Código de controle da certidão: **86AC.18CE.6390.281B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

000027



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 032369618-31

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **03.302.477/0001-10**
Nome: **ROSSANE SERAFIM MATOS**

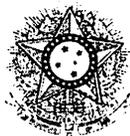
Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 29/03/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

000028



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROSSANE SERAFIM MATOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.302.477/0001-10

Certidão nº: 46341767/2023

Expedição: 05/09/2023, às 11:44:23

Validade: 03/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ROSSANE SERAFIM MATOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.302.477/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no CAD/ICMS	Inscrição CNPJ	Início das Atividades
90190386-77	03.302.477/0001-10	08/1999

Empresa / Estabelecimento	
Nome Empresarial	ROSSANE SERAFIM MATOS
Título do Estabelecimento	ROSSANE MATOS
Endereço do Estabelecimento	RUA MARGARIDA DE ARAUJO FRANCO, 1524, TERREOLOJA 1 - CARIOCA - CEP 83005-070 FONE: (41) 3052-2100
Município de Instalação	SAO JOSE DOS PINHAIS - PR, DESDE 12/2013 (Estabelecimento Matriz)

Qualificação	
Situação Atual	ATIVO - SIMPLES NACIONAL / SIMPLES NACIONAL - DIA 03 DO MES+2, DESDE 06/2021
Natureza Jurídica	213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento	4637-1/99 - COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento	4644-3/01 - COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO 4645-1/01 - COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS

Quadro Societário			
Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	857.547.499-53	ROSSANE SERAFIM MATOS	EMPRESÁRIO

Este CICAD tem validade até 18/02/2024.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

CAD/ICMS Nº 90190386-77

Emitido Eletronicamente via Internet
19/01/2024 15:16:26

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
ROSSANE SERAFIM MATOS EPP
CNPJ: 03.302.477/0001-10

Pelo presente instrumento particular de alteração de Ato Constitutivo:

ROSSANE SERAFIM MATOS, BRASILEIRA, VIUVA, NUTRICIONISTA, nascida em 06/02/1973, residente e domiciliado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Alberto Folloni, nº 104, apartamento 702, CEP 80530-300, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.582.056-4, expedida por SESP/PR, e do CPF nº 857.547.499-53; registrado sob a firma **ROSSANE SERAFIM MATOS EPP**, inscrita no CNPJ 03.302.477/0001-10, com sede no município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, à Rua Caçador nº 29, Bairro Borda do Campo, CEP 83075-120, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE: 41106488884, em sessão de 23/07/1999, Resolve por este ato, realizar a alteração com a consolidação do seu Instrumento de Empresário Individual, nos termos do (art. 968, I da Lei nº 10.406/2002), mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – DO NOME EMPRESARIAL (art. 968, II, CC):

O empresário individual adotará como nome empresarial a firma **ROSSANE SERAFIM MATOS EPP**.

CLÁUSULA II – DO CAPITAL (art. 968, III, CC)

O capital do Empresário Individual é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), integralizado em sua totalidade em moeda corrente do País.

CLÁUSULA III- DA SEDE (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual tem sua sede no seguinte endereço: **Rua Margarida de Araújo Franco, nº 1524, Térreo Loja 1, Bairro Carioca, Município de São José dos Pinhais – PR, CEP 83005-070.**

CLÁUSULA IV – DO OBJETO (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual tem como objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: **Comércio atacadista de produtos nutricionais, de medicamentos, de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios e representação comercial de produtos alimentícios.**

Parágrafo único: exercerá as seguintes atividades:

CNAE: 4637-1/99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;

CNAE: 4644-3/01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;

CNAE: 4645-1/01- Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;

CNAE: 4617-6/00- Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo.

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
ROSSANE SERAFIM MATOS EPP
CNPJ: 03.302.477/0001-10

CLÁUSULA V – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (art. 37, II, Lei nº 8.934, de 1994)

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

CLÁUSULA VI – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A empresa iniciou suas atividades em 23/07/1999, e seu prazo de duração é indeterminado.

E, por estar assim justo e acertado, assino o presente instrumento de alteração em uma única via.

São José dos Pinhais, PR, 28 de março de 2022

ROSSANE SERAFIM MATOS
Empresário

000032



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ROSSANE SERAFIM MATOS consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
85754749953	ROSSANE SERAFIM MATOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/04/2022 15:02 SOB Nº 20221951881.
PROTOCOLO: 221951881 DE 13/04/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12204724038. CNPJ DA SEDE: 03302477000110.
NIRE: 41106488884. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/03/2022.
ROSSANE SERAFIM MATOS

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

000033



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DA RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA RIDE: 4110648884		NIRE DO EMPRESÁRIO (previsto em contrato de sócio referente a 1/3): XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (sobrenome, sem abreviações): ROSSANE SERAFIM MATOS			
NACIONALIDADE: BRASILEIRA		ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A)	
SEXO: Feminino		PRONOME DE SEUS(AS) CÔNJUGES: XXX	
FILHO DE(S): ANTÔNIO SERAFIM MATOS		MULHER DE(S): JOLANDA BARBOSA DE MATOS	
NACIONALIDADE DO(S) TITULO(S) DE RACIONALIZAÇÃO: DF/C2/1973		IDENTIDADE (Número): 46820584	
CÓDIGO DO EMPREGADOR: 0000		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (UF de jurisdição): PR 857 547 499-53	
RUA Aberto Fajori			
COMPLEMENTO: APARTAMENTO 702		NÚMERO: 104	
BARRIO/CELA: Juvenô		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (UF de jurisdição): 006015 - Curitiba	
MUNICÍPIO: Curitiba		UF: PR	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		À JUNTA COMERCIAL DO	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO: 316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO:	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO: 316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO:	
NOME EMPRESARIAL: ROSSANE SERAFIM MATOS - EPP		ENQUADRAMENTO: EPP (Empresa de Pequeno Porte)	
LOGRADOURO (rua, av. etc.): RUA CAÇADOR		NÚMERO: 26	
COMPLEMENTO: XXX		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (UF de jurisdição): 008056 - São José dos Pinhais	
BARRIO/CELA: BORDA DO CAMPO		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (UF de jurisdição): 008056 - São José dos Pinhais	
MUNICÍPIO: São José dos Pinhais		CÓDIGO DO MUNICÍPIO (UF de jurisdição): 008056 - São José dos Pinhais	
VALOR DO CAPITAL - R\$: 10.000,00		VALOR DO CAPITAL (em mil reais): dez mil reais	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE - Anexo): Atividade Principal: 4637199 Atividade Secundária: 4617800, 4644301, 4645101, 4646002, 5211799, 8650007		Descrição da Empresa: COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA NUTRIÇÃO, DE MEDICAMENTOS, DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO CIRÚRGICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS DE PRODUTOS PARA HIGIENE PESSOAL E ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL E DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES: 30/06/1999		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ: 03.302.477/0001-10	
DATA ASSINATURA: 25/01/2018		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO: <i>Rossane Serafim Matos</i>	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO: PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		PR618001437399	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2018 10:03 SOB Nº 20180826840.
PROTOCOLO: 180826840 DE 20/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11600634557. NIRE: 41106488884.
ROSSANE SERAFIM MATOS



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 24/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais informando seus respectivos códigos de verificação

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/126642602219708790133>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 126642602219708790133-1
Data: 26/02/2021 11:29:22
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALF59652-52W4;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



000034

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021 11:31:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas, Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



UNIAO COMERCIAL DO PARANA

Certificamos que esta reprografia é cópia autêntica do ÚLTIMO ARQUIVAMENTO original arquivado nesta Junta Comercial sob nº 2018.028.26340 em 24.10.2018.

Curitiba, 29.10.2018.

Paulo

Contra os dados do ato em: <https://selodigital.ijpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azavedobastos.nol.br/documento/126642602219708790133-2>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 126642602219708790133-2
Data: 26/02/2021 11:29:22
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALF59653-GCSF;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(33) 3244-504 - cartorio@azavedobastos.nol.br
<https://azavedobastos.nol.br>



Valor Azevêdo de M. Cavalcanti
Tribunal

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021 11:31:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

000035



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Planalto-PR, 29 de Fevereiro de 2024.

DE:

Luiz Carlos Boni – Prefeito Municipal

Preliminarmente para a autorização solicitada para contratação de empresa especializada para Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial, encaminhamos:

PARA:

Secretaria de Finanças;

- para fins de indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer frente à despesa;

PARA:

Departamento de Materiais e Compras;

- para fins de elaboração da minuta do instrumento convocatório da licitação/contrato;

PARA:

Departamento Jurídico;

- para fins de análise e indicação da modalidade a ser adotada.

Cordialmente,

Luiz C. Boni

Luiz Carlos Boni
Prefeito Municipal

000036



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Planalto-PR, 01 de março de 2024.

DE: Secretaria de Finanças

PARA: Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação visando a Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial, expedido por Vossa Excelência na data de 29/02/2024, com fulcro nos artigos 212 e 216, § 6º da Constituição Federal de 1988, vimos por meio deste, informar que a despesa decorrente do referido processo observadas as características e demais condições, especificações, valores e quantidades, definidas no edital e seus anexos, não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e a educação, conforme pedido exarado pelo secretário Marcelo Felipe Schmitt, no valor total de **R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais)**. Sendo que o pagamento será efetuado através das Dotações Orçamentárias:

Conta da despesa	Funcional programática	Destinação de recurso
02190	09.126.10.301.1001.2023	3.3.90.30.00.00.00000

Cordialmente,

JONES ROBERTO KINNER

CONTADOR - C.I. RG Nº 3.654.820-7 – PR

ENSON ELEMAR SCHABO

Secretário de Finanças

000037



Prefeitura Municipal de Planalto - 2024

Saldo das contas de despesa

Calculado em: 16/02/2024

Órgão / Unidade / Projeto ou Atividade / Conta de despesa / Fonte de recurso (F. PADRÃO/ ORIG/ APL/ DES/ DET)	Valor autorizado	Valor atualizado	Líquido empenhado	Saldo atual
09 - Secretaria de Saúde	513.878,00	513.878,00	37.611,45	476.266,55
126 - Fundo Municipal de Saúde	513.878,00	513.878,00	37.611,45	476.266,55
10.301.1001.2030 - Fortalecimento da Política de Assistência Farmacêutica e Insumos Profiláticos Me	513.878,00	513.878,00	37.611,45	476.266,55
3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO				
02190 E 00000 0000/01/07/00/00 Recursos Ordinários (Livres)	110.000,00	110.000,00	1.871,66	108.128,34
02200 E 00303 0303/01/02/00/00 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	250.000,00	250.000,00	13.691,35	236.308,65
02210 E 00494 0494/09/02/05/20 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00
02220 E 00498 0498/09/02/05/20 Repasse Estadual Assistência Farmacêutica - IOAF	148.878,00	148.878,00	22.048,44	126.829,56
Total Geral	513.878,00	513.878,00	37.611,45	476.266,55

Critérios de seleção:

Data do cálculo: 16/02/2024

Órgão entre: 09 e 09

Tipo: 2

Ordem: 030

Natureza de despesa entre: 3.3.90.30.00.00 e 3.3.90.30.00.00

000038



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANA

MINUTA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº/2024

Fica dispensada de licitação na forma do Art. 75, inciso II da Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores á despesa abaixo especificada.

OBJETO: Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial, conforme abaixo segue:

ITEM	QUANT.	UNID	OBJETO	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	20	LATA 500g	Alimento para fim especial para dietas com restrição de aminoácidos, para controle dietético de crianças acima de 1 ano portadoras de TIROSINEMIA. Contém uma mistura de aminoácidos (isenta de fenilalanina e tirosina) adicionada de carboidratos, vitaminas e minerais. Lata de 500G – TYROMED B Plus	2.200,00	44.000,00

EMPRESA: ROSSANE SERAFIM MATOS EPP

CNPJ Nº. 03.302.477/0001-10

VALOR: R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para cobertura das despesas decorrentes desta contratação serão utilizados recursos próprios do Município de Planalto, Proveniente da seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conta da despesa	Funcional programática	Destinação de recurso
02190	09.126.10.301.1001.2023	3.3.90.30.00.00.00000

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega dos itens é de 7 dias após o recebimento da Solicitação de Compra. Os itens deverão ser entregues no almoxarifado da Assistência Farmacêutica localizado na Rua Júlio Skrzypczak, 742 – Bairro: Nossa Senhora de Lourdes, CEP: 85750-000, município de Planalto-PR, de segunda à sexta-feira, das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h, conforme a necessidade.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega do objeto, com apresentação das respectivas notas fiscais.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses.

Planalto - PR, -- de Fevereiro de 2024.

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal

Boni



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N°...../2024 DISPENSA N°/2024

Contrato Administrativo que entre si fazem o Município de Planalto e a empresa, na forma abaixo.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO, pessoa jurídica de direito Público Interno, com sede à Praça São Francisco de Assis, nº 1583, inscrito no CNPJ nº 76.460.526/0001-16, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, senhor **LUIZ CARLOS BONI**, em pleno exercício de seu mandato e funções, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município de Planalto, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.895.670-1 e do CPF/MF sob nº 747.491.029-20.

CONTRATADA:....., devidamente inscrita no CNPJ sob n.º, com sede à, N.º....., na Cidade de, neste ato representado pelo Administrador(a) o Sr(a)., brasileiro(a), comerciante, portador(a) do RG n.º, e do CPF sob n.º, residente e domiciliado(a), na Cidade de

pelas partes contratantes, fica acertado e ajustado o presente contrato, que se regerá nos termos da Lei nº 14.133/2021, assim como pelas condições de Dispensa de Licitação N°/2024 pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras de direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial.

ITEM	QUANT.	UNID	OBJETO	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	20	LATA 500g	Alimento para fim especial para dietas com restrição de aminoácidos, para controle dietético de crianças acima de 1 ano portadoras de TIROSINEMIA. Contém uma mistura de aminoácidos (isenta de fenilalanina e tirosina) adicionada de carboidratos, vitaminas e minerais. Lata de 500G – TYROMED B Plus	2.200,00	44.000,00



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para cobertura das despesas decorrentes desta contratação serão utilizados recursos próprios do Município de Planalto, Proveniente da seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conta da despesa	Funcional programática	Destinação de recurso
02190	09.126.10.301.1001.2023	3.3.90.30.00.00.00000

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

Pela integral e satisfatória compra dos objetos indicados na Cláusula Primeira a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) daqui por diante denominado "VALOR CONTRATUAL".

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos serão efetuados em parcelas de acordo com o consumo do Município, nos preços pertinentes a proposta da CONTRATADA.

Parágrafo Segundo - Os pagamentos pertinentes a presente licitação dar-se-ão até 30 (trinta) dias e mediante apresentação da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) e devidamente acompanhada de Certidão Negativa de INSS, FGTS e Certidão Tributário Municipal.

Parágrafo Terceiro - A Nota Fiscal de faturamento preenchida sem rasuras, com a descrição completa, devidamente certificada pelo responsável da Secretaria Municipal solicitante, comprovando que o objeto foi executado em conformidade com as condições estabelecidas no Edital, Anexos e Cronograma:

- Descrição da prestação de serviços conforme objeto licitado;
- Número do processo licitatório.
- Número do Contrato.

Parágrafo Quarto- A contratada ficará obrigada a repassar para a contratante, na proporção correspondente, eventuais reduções de preços, decorrentes de mudança de alíquotas de impostos incidentes o objeto do presente edital, em função de alterações na legislação pertinente.

Parágrafo Quinto - Em recaindo o dia de pagamento no sábado, domingo ou feriado, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente ao mesmo.

Parágrafo Sexto - O pagamento será efetuado através de transferência eletrônica, para conta em nome da **Pessoa Jurídica contratada**, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, no prazo definido no Termo de Inexigibilidade.

Parágrafo Sétimo - Caso se verifique erro na fatura, o pagamento será susinado até que providências pertinentes sejam tomadas por parte da Contratada, emitente da fatura.

Parágrafo Oitavo - Em caso de não cumprimento pela contratada de disposição contratual, os pagamentos poderão ficar retidos até posterior solução, sem prejuízos de quaisquer outras disposições contratuais.

Parágrafo Nono - Para cobertura das despesas decorrentes desta contratação serão utilizados recursos próprios do Município de Planalto, Proveniente da seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Conta da despesa	Funcional programática	Destinação de recurso
02190	09.126.10.301.1001.2023	3.3.90.30.00.00.00000

CLÁUSULA QUINTA – DO FORNECIMENTO

Parágrafo Único – O prazo de entrega será de 7 dias após o recebimento da Solicitação de Compra. Os itens deverão ser entregues no almoxarifado da Assistência Farmacêutica localizado na Rua Júlio Skrzypczak, 742 – Bairro: Nossa Senhora de Lourdes, CEP: 85750-000, município de Planalto-PR, de segunda à sexta-feira, das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h, conforme a necessidade.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro – Constituem direitos da CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Parágrafo Segundo – Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no edital e seus anexos;
 - Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
 - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
 - Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, após o ATESTO da Nota Fiscal/Fatura pelo servidor do Serviço de Saúde;
 - Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela empresa fornecedora pertinentes ao objeto do edital;
- Impedir que terceiros, sem autorização, forneçam a dieta solicitada;
- Acompanhar, fiscalizar e supervisionar o fornecimento da dieta, por meio da verificação das especificações e quantidades solicitadas, bem como a qualidade;
 - Devolver o produto que estiver fora das especificações e solicitar expressamente sua substituição.
 - A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

Parágrafo Terceiro – Constituem obrigações da CONTRATADA:

- A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, procedência, registro e validade;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

- c) A empresa deve observar rigorosamente as determinações legais no que tange ao registro, autorização de produção, ao armazenamento e à comercialização nos órgãos competentes;
- d) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- e) Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;
- f) Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- g) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- h) Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar ao Município ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;
- i) Substituir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o item que for considerado impróprio pelo requisitante;
- j) Apresentar documentos que comprovem a procedência do produto fornecido, sempre que solicitado;
- k) Assumir os ônus e responsabilidades pelo recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Termo de Referência;
- l) Entregar a dieta em sua embalagem original, lacrada e em boas condições;
- m) Cumprir, as suas expensas, todas as cláusulas contratuais que definam suas obrigações;
- n) Responsabilizar-se pelo transporte apropriado dos produtos, ainda que seja transporte especial quando o produto assim exigir, assumindo exclusivamente a responsabilidade por todas as despesas relativas à entrega do objeto até o devido atesto da Nota Fiscal, inclusive o frete.
- o) A contratada deverá seguir a regulamentação imposta pelo Decreto municipal Nº 5548/2023 o qual trata sobre a retenção de Imposto de Renda (IR), para emissão dos documentos fiscais.
- p) Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO DO CONTRATO

A CONTRATADA não poderá ceder o presente Contrato a nenhuma pessoa física ou jurídica, sem autorização prévia, por escrito, da CONTRATANTE e anuência expressa da Contratante.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Parágrafo primeiro - Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 a contratada que:

- a) não assinar o contrato quando convocado não aceitar/retirar a "Ordem de Serviços";
- b) apresentar documentação falsa;
- c) deixar de entregar os documentos exigidos nos autos do processo;
- d) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- e) cometer fraude fiscal;
- f) comportar-se de modo inidôneo;

Parágrafo Segundo: Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa.

Parágrafo Terceiro: A contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) multa de até 20 % (vinte por cento) do valor total do Contrato; e
- b) impedimento em licitar e contratar com o município pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Quarto: Pelo inadimplemento total ou parcial do Contrato, independentemente de rescisão, a CONTRATADA ficará sujeita, a critério do município, às seguintes penalidades:

- a) Multa de até 10% (dez por cento) pela inexecução parcial do Contrato, incidindo sobre o valor do saldo da mesma.
- b) Multa de até 20% (vinte por cento) pela inexecução total do Contrato, incidindo sobre o valor total da mesma.

Parágrafo Quinto: Pela inexecução total ou parcial contrato e/ou termo de inexigibilidade, ou por imperícia, poderá ser rescindida a contratação, ficando a CONTRATADA impedida de participar de licitações realizadas pelo MUNICÍPIO.

- a) Pelo período de 02 (dois) anos, sem prejuízo do disposto nos demais subitens deste item.

Parágrafo Sexto: As multas previstas neste item, não terão caráter compensatório, mas meramente moratório e o pagamento delas não exime a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato vier a acarretar.

Parágrafo Sétimo: As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras, sendo descontadas do pagamento respectivo ou, se for o caso, cobrada judicialmente.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

Parágrafo Primeiro: O contrato poderá ser rescindido:

- a) Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I do art. 138 da Lei nº 14.133, de 2021, e com as consequências indicadas mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência.
- b) Amigavelmente, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Parágrafo Segundo: Os casos de rescisão serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

Parágrafo Terceiro: A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Quarto: O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será até 12 meses, tendo início a partir da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTE/REPACTUAÇÃO

Parágrafo Primeiro: O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, para mais ou para menos, se justifica nas seguintes ocorrências:

- a) Para mais, na hipótese de sobreviver fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurado alea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.
- b) Para menos, na hipótese de o valor contratado ficar superior ao valor de mercado.

Parágrafo Segundo: Para a caracterização do pedido de reequilíbrio, a CONTRATADA deverá apresentar no setor de Contratos, a documentação que comprove o pedido de reequilíbrio.

Parágrafo Terceiro: A iniciativa e o encargo da demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro serão do CONTRATADO, cabendo o Município a análise e deliberação a respeito do pedido.

Parágrafo Quarto: A licitante fica ciente de que os lances ofertados durante a sessão são de sua exclusiva responsabilidade, não cabendo reequilíbrio de preços em consequência de altos descontos com o intuito único de ganhar a licitação e posteriormente buscar via revisão do preço aumentar ou regularizar sua margem operacional, sob pena de rescisão do contrato e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

Parágrafo Quinto: Se a CONTRATADA não comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e a existência de fato superveniente, o pedido será INDEFERIDO pela Prefeitura e a Contratada continuará obrigado a cumprir com os compromissos pelo valor arrematado, sob pena de rescisão do contrato e aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Parágrafo Sexto: Para deferimento do reequilíbrio, se ocorrida alguma das situações descritas nos itens acima a CONTRATADA deverá apresentar, a cada mês, Planilha de custos atualizada, novamente acompanhada de todas as notas fiscais e demais documentos que a justifiquem, sendo que o realinhamento se dará mediante a comprovação do preço pago ao(s) fornecedores(es).

Parágrafo Sétimo: O Município se reserva no direito de realizar cotação paralela, para averiguar os valores informados nas planilhas supracitadas. E apresentando-se como uma situação confortável, através da troca de fornecedores por parte da empresa, será considerado justificado o pedido, mantendo-se os valores originais.

Parágrafo Oitavo: A Administração deverá, quando autorizado o reequilíbrio dos preços, lavrar Termo Aditivo com os preços revisados e emitir Nota de empenho complementar para as novas despesas, sendo que a atualização não retroagira a ordens de fornecimento já emitidas.

Parágrafo Nono: O novo preço só terá validade após parecer jurídico e não terá efeito retroativo.

Parágrafo Décimo: Da mesma forma, para a realização de reequilíbrio econômico do contrato para menos, a Administração deverá comprovar a queda dos preços através de juntada de planilha de composição de custos e/ou cotações de preços de mercado.

Parágrafo Décimo Primeiro: O reajuste de preço será admitido caso a vigência do contrato ultrapasse o período de 12 (doze) meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Parágrafo Décimo Segundo: O reajuste obedecerá a variação do índice INPC ou aquele que venha a lhe substituir, bem como, a administração possui discricionariedade para aplicação de outro índice menor que reflita as condições de mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Parágrafo Primeiro: O contrato ou instrumento equivalente oriundo desta contratação terão como responsáveis:

a) GESTOR DO CONTRATO: Carla Fatima Mombach Sturm.

b) FISCAL DO CONTRATO: Fernanda Carla Orso Soares.

Parágrafo Segundo: Compete ao Gestor do Contrato acima identificado exercer a administração do contrato, com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, verificar se os recursos estão sendo empenhados conforme as respectivas dotações orçamentárias, acompanhar o prazo de vigência do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos, etc.

Parágrafo Terceiro: Compete ao Fiscal do Contrato acima identificado exercer a verificação concreta do objeto, devendo o servidor designado verificar a qualidade e procedência da prestação do objeto respectivo, encaminhar informações ao gestor do contrato, atestar documentos fiscais, exercer o relacionamento necessário com a contratada, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, etc.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Parágrafo Quarto: O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Parágrafo Quinto: A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pela contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº14.133/2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Capanema/PR, para dirimir toda e qualquer questão oriunda deste instrumento, renunciando-se a outro por mais privilegiado que o seja. E por estarem de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, CONTRATADA e testemunhas.

Planalto-Pr., de de 2024.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

.....

.....



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16
Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101
E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br
Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

PARECER JURÍDICO Nº 07/2024

PROCESSO N.º : ____/2024

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO : Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial

1. RELATÓRIO

Senhor Prefeito

À apreciação deste Procurador Jurídico do processo administrativo referente a aquisição de alimento para dieta especial com restrição de aminoácidos – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial, mediante dispensa de processo licitatório, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 e demais disposições legais.

De acordo com a solicitação e termo de referência datados de 15 de fevereiro de 2024, o valor máximo do objeto é de **R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais)**, cujo valor foi definido tão somente pelo menor preço cotado com os fornecedores, justificando-se que por se tratar de um produto específico, não foram encontradas outras compras realizadas pela administração pública.

O processo veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Parecer Contábil e Edital. O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n.º 14.133/21.

Acostou-se minuta de dispensa (indicando que a dispensa ocorreria na forma do art. 75, inciso II da Lei de Licitações vigente) e contrato.

Em data de 01/03/2024 os autos chegaram à Procuradoria Jurídica, contudo, não fora numerado e devidamente paginado

É o relatório.

PARECER JURÍDICO – PROCURADORIA JURÍDICA

000049

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Destaco inicialmente que a presente manifestação não versará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

Mesmo em se estando diante de contratação direta, tal como é o caso dos autos, é necessária prévia análise jurídica. Tal exigência decorre do que consta no artigo 72, III, da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

A atividade dos procuradores jurídicos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

O processo administrativo em tela não fora devidamente formalizado. Dar forma processual aos documentos significa numerar e rubricar todos os documentos encaminhados, fazer constar a assinatura do servidor do protocolo, historiando e se responsabilizando pelo processo atuado, o qual deve ser numerado (número do processo).

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI¹. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Logo, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em dispensa e inexigibilidade.

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

Nesse mesmo plano, disposto no art. 6º, inc. XLI, da Lei nº. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão, o qual deve ser realizado nos casos em que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

2.2. DO CASO CONCRETO

Esclareço que originariamente o objeto da presente consulta deve ser adquirido obrigatoriamente por meio da modalidade Pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, por se enquadrarem a descrição de bens comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais do mercado.

A solicitante esclareceu no Termo de Referência que tem por obrigação adquirir e fornecer à paciente M.D.O a dieta objeto do pedido para fim especial, devido a gravidade da doença (tirosinemia), e que sua falta implica em descumprimento da ordem judicial previamente estabelecida, bem como agravamento das condições de saúde do paciente acometido por esta doença, bem como de que ocorreu inexistência de disputa para o item no último pregão eletrônico realizado (40/2022), e em licitações anteriores.

No caso em apreço, conforme orçamentos apresentados o valor da contratação é no montante de **R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais)**, ou seja, valor que encontra-se dentro do estabelecido na legislação em regência, autorizando a realização de dispensa de licitação nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

Em verdade, noto que a determinação judicial para o fornecimento do alimento/medicamento "Tyromed B Plus" é de longa data (ano de 2013), cuja decisão que antecipou os efeitos de tutela no processo judicial fora convalidada pela r. sentença proferida pelo Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Capanema em 01/03/2015.

De lá para cá, o Município de Planalto sempre forneceu o tratamento, promovendo processos ora de Dispensa, ora de Pregão para a aquisição.

A dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75 é procedente, salientando que **é imprescindível que o objeto não seja parcela de outro que deva ser regularmente licitado**. Tal ponto não foi devidamente esclarecido e atestado em sede de Termo de Referência.

Assim, primeiramente é necessário que a CPL verifique se não há a ocorrência de fracionamento com base no elemento da despesa, tendo em vista que os limites estabelecidos na NLL têm periodicidade anual e compreendem a totalidade dos gastos com serviços, obras ou compras idênticas ou semelhantes (natureza e/ou gênero).

Nesse sentido, o ensinamento de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior:

Não basta, pois, o pequeno valor do objeto a ser contratado. É imprescindível que este não seja parcela de outro que deva ser regularmente licitado, ainda que de forma sucessiva ou simultânea. Em conclusão, não é lícito destacar pequenas obras e serviços de ínfimo valor, de um conjunto de obras e serviços

necessários ao bem comum, salvo se presentes inafastáveis razões de natureza técnica, inclusive para maior competitividade (art. 8º, § 1º)

Pontuo, ainda, que a Secretaria solicitante deve ser mais diligente no tocante ao planejamento para o devido cumprimento das decisões judiciais, a fim de permitir que a CPL promova com antecedência máxima os trâmites cabíveis para a aquisição, com a juntada de relatórios acerca do atual quadro da paciente.

Isto porque a decisão judicial é clara em dizer que a parte a parte autora (família da paciente) **deve acautelar-se para que o requerimento administrativo seja feito, em tempo hábil, diante dos entraves burocráticos das aquisições, o que deve ser precedido mediante a apresentação de receituário médico atualizado.**

Vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la, bem como garantir a melhor contratação pelo Ente Público.

Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação.

Contudo, salvo melhor juízo, para a aquisição de qualquer medicamento por força de decisão judicial, deve-se observar a Tabela CMED, criada meio da Resolução n.º 4, de 18 de dezembro de 2006, a qual normatizou um instrumento chamado Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) para maior eficiência aos recursos empregados em saúde e é um desconto mínimo obrigatório para compras públicas de medicamentos com vistas evitar que o mercado se aproveite do fato da urgente necessidade e da fragilidade do gestor público, para impor para impor preços exorbitantes, acima do teto do preço fábrica.

Referido requisito deve ser observado ou justificado.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

O inciso XX do artigo 6º da Lei nº 14.133/21 conceitua o estudo técnico preliminar como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Tal documento deve ser elaborado em observância aos requisitos do artigo 18 do diploma legal acima referido, o qual não fora confeccionado em razão de ser elemento facultativo, hipótese que está prevista no artigo 14 da IN SEGES 58/22, sendo desnecessária a sua elaboração².

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21 indica os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Tal dispositivo diz o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

² Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

IV - demonstraçãõ da compatibilidade da previsãõ de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaçãõ de que o contratado preenche os requisitos de habilitaçãõ e qualificaçãõ mínima necessária;

VI - razãõ da escolha do contratado;

VII - justificativa de preçõ;

VIII - autorizaçãõ da autoridade competente.

Ao que se depreende do contido nos autos, observado o que consta no presente parecer, o processo está instruído com os documentos indicados no artigo transcrito. Foi apresentada justificativa para a contratação, bem como realizada pesquisa de preços, consoante exige a legislação.

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(i) Modalidade: o caso concreto enquadra-se na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/21, em razão do seu objeto;

(ii) Justificativa de Preço: Denota-se da documentação juntada, que houve pesquisa de preço em 03 (três) empresas, cuja consulta denotou restar aproximado ao menor orçamento apresentado pelas empresas consultadas.

Foi anexado ao Termo de Referência orçamentos fornecidos por empresas, sendo apontado que o valor da contratação foi definido pelo menor valor de orçamento obtido e que seguem em anexo a este Termo de Referência juntamente com a planilha comparativa de valor.

Contudo, deve-se observar a orientação para a utilização da Tabela CMED, justificando-se a impossibilidade de sua não utilização.

Assim, ponderando-se os valores praticados por outros serviços, deve-se verificar, após a observância da CMED, se o preço ofertado é vantajoso e guarda proporção com a contratação ora pretendida, sem implicar em sobrepreço.

(iii) Parecer Contábil: Exarou-se parecer contábil e financeiro no qual se atesta a existência de previsão de dotação orçamentária para assegurar o empenho das obrigações decorrentes da solicitação e de que os valores e quantidade não comprometem os recursos mínimos com saúde e educação.

iv) Prazo de execução: O prazo de execução encontra-se inserido na minuta contratual (cláusula quinta).

(v) Justificativa da Escolha: Consta do Termo de Referência a devida justificativa (fundamentação) acerca da necessidade e adequação do objeto requerido. Deve-se promover a justificativa da escolha do contratado.

Extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração)³, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

³ Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I; Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, III a.

Verifica-se, ainda, a necessidade de chancela da autoridade competente à justificativa apresentada, a fim de que se possa considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

(vi) Minuta do Edital e do Contrato: o edital atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 48, inc. I, da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14, que impõe que a Administração Pública realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim como restam observadas as disposições do art. 4º da Lei nº. 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº. 5581/2023. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

Salvo melhor juízo, a minuta contratual constante nos autos não indica como será realizada a fiscalização, prevendo expressamente que seja designado servidor público para atuar na condição de fiscal do contrato.

Ainda referente à minuta de contrato, registra-se que essa deverá possuir cláusula expressa prevendo: vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta (art. 92, II, da Lei nº 14.133/21); a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (art. 92, III, da Lei nº 14.133/21); os casos de extinção (art. 92, XIX, da Lei nº 14.133/21).

(vii) Documentos de Oficialização de Demanda: o processo veio acompanhado de Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº. 14.133/2021. No presente caso, cumpre esclarecer acerca da inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a **facultatividade** da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Com efeito, o termo de referência apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

(viii) Demais documentos:

Por força do que preconiza o artigo 72, V, da Lei nº 14.133/21, devem ser juntados aos autos documentos comprovando que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, ou seja, devem ser juntados aos autos, ao menos

documentos que comprovem a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/21. 35.

É necessário que constem nos autos atos constitutivos da contratada, **bem como documento comprobatório de que a pessoa que assinará o contrato possui poderes para atuar em nome da empresa.** Além disso, devem ser juntadas certidões negativas e de regularidade, devendo ser feita, ainda, consulta quanto à aplicação de penalidades que possam impedir a contratação.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02, no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Isto porque entendeu o legislador pátrio que em razão do baixo valor, a exigência de um processo formal licitatório seria contrária ao interesse público, vez que o tempo e dispêndio gasto para a contratação seria contraprodutivo e optou por relaxar o dever de licitar em razão do valor da contratação.

Assim, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado, in verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ressalta-se ainda que a lei 14.133/2021 alterou o Código Penal, criando a figura da contratação direta ilegal, no artigo 377-E, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para aqueles envolvidos em contratações diretas indevidas.

Com efeito, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, após as regularizações cabíveis acima apontadas, opinamos pela viabilidade da Dispensa de Licitação, destinada à contratação de empresa para a aquisição de alimento para dieta especial com restrição de aminoácidos – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial, destinado a Secretaria Municipal de Saúde deste município de Planalto PR.

Ainda, devem ser seguidas todas as diretrizes apresentadas na Recomendação 009/2021 emitida pelo Gepatria a respeito da pesquisa de preço, cabendo à CPL promover a revisão da pesquisa e justificar eventual impossibilidade de fazê-la nos termos da recomendação supra;

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da

lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município (AMP) e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei nº. 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I,⁴ da Instrução Normativa nº. 37/2009, do TCE/PR, respeitando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55, inc. II, “a”⁵) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Planalto/PR, 05 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br PATRIQUE MATTOS DREY
Data: 05/03/2024 15:01:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PATRIQUE MATTOS DREY
Procurador Jurídico – Decreto 3248/2010
OAB/PR n. 40.209

⁴ “Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.”

⁵ “ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Em resposta ao Parecer Jurídico, informo que foram realizadas pesquisas pela farmacêutica do Município, Fernanda Soares, junto ao Banco de Preços da Saúde e Tabela CMED, porém não foram encontrados resultados.

Carla S. R. Malinski

Carla S. R. Malinski
Agente de Contratação

Carla S. R. Malinski
Agente de Contratação
CPF: 066.626.699-40

000058



Banco de Preços em Saúde

RELATORIOS ALTERAR DADOS SAIR

RELATÓRIO PÚBLICO (medicamentos, materiais médico-hospitalares e gases medicinais)

PESQUISAR POR

- ITEM MODALIDADE INSTITUIÇÃO FORNECEDOR FABRICANTE FAIXA PERÍODO BASE SIASG(Compras Federais) TIPO DE COMPRA

ITEM

Form fields for item search: Código BR (0404761), Descrição CATMAT (DIETA ENTERAL, INDICAÇÃO: P/ TIROSEMIA, ASPECTO FISICO: PO, USO: ENTERAL OU ORAL, FONTE DE PROTEÍNA: À BASE DE AA'S, FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA, COMPONENTES ADICIONAIS: VITAMINAS E MINERAIS, CARACTERÍSTIC), Unidade de Fornecimento (GRAMA), Genérico (Sim/Não), Dados Agrupados, Grupo (Todos), Classe (Todos), PDM, UF (Todas), Município (Selecione).

PERÍODO

Form fields for period search: Data de Compra (Data Início: 05/03/2023, Data Fim: 05/03/2024), Data Inserção (Data Início, Data Fim).

RESULTADO

Table with columns: DADOS DO ITEM (CÓDIGO BR, DESCRIÇÃO CATMAT, UNIDADE DE FORNECIMENTO, GENÉRICO), DADOS DA COMPRA (DATA COMPRA, MODALIDADE DA COMPRA, DATA INSERÇÃO, TIPO COMPRA), DADOS DO FABRICANTE/FORNECEDOR (FABRICANTE, FORNECEDOR), DADOS DA INSTITUIÇÃO (NOME DA INSTITUIÇÃO, MUNICIPIO, UF), VALORES (QTD ITENS COMPRADOS, PREÇO UNITÁRIO, CMED - PREÇO REGULADO, COMPETÊNCIA CMED, MÉDIA PONDERADA). Content: Nenhum registro encontrado..

00059

05/03/2024, 15:46

Suporte a sistemas: 136 - opção 8
e-mail: suporte.sistemas@datasus.gov.br
Fale conosco: <http://datasus.saude.gov.br/fale-conosco>

BPS - Banco de Preços em Saúde

090000



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Planalto-PR, 06 de março de 2024.

DE: Luiz Carlos Boni

PARA: Comissão de Licitações

Considerando as informações e pareceres contidos no presente Processo, Autorizo a contratação através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, pertinente à Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 e demais disposições legais.

A Comissão de Licitação nomeada pela Portaria 077/2024.

Encaminhe-se ao Departamento de Compras e Licitações para as providências necessárias.

Luiz C. Boni

Luiz Carlos Boni
Prefeito Municipal

000061

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024

ATA DA REUNIÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 15:00hrs (quinze horas), na sala de licitações, desta Prefeitura Municipal de Planalto, os membros da comissão de licitação nomeada pela Portaria nº 077/2024, reuniram-se para proceder a análise e avaliação da documentação referente a DISPENSA DE LICITAÇÃO SOB Nº 003/2024 visando a Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial. Constatou-se que 04 (quatro) empresas apresentaram proposta, sendo elas: 1ª colocada ROSSANE SERAFIM MATOS EPP, com o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), 2ª colocada ALIFINS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA com o valor de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos), 3ª colocada CRP COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E MEDICAMENTOS EIRELI, com o valor de R\$ 47.180,00 (quarenta e sete mil cento e oitenta reais), 4º colocada NUTRICLIN SAÚDE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL, com o valor de R\$ 49.980,00 (quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais). Após analisar a documentação, a comissão Julgadora constatou que os mesmos estavam em consonância com o estabelecido na Lei 14.133/21. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente ATA em única via que depois de assinada será remetida ao executivo.

<i>Carla S. R. Malinski</i> CARLA SABRINA RECH MALINSKI 068.626.699-40 Presidente	<i>Fernanda S. Marzec</i> FERNANDA SCHERER MARZEC 083.050.509-12 Membro	<i>Diego Vinicius Ruckhaber</i> DIEGO VINICIUS RUCKHABER 113.472.119-69 Membro
---	--	---

000062



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024

Fica dispensada de licitação na forma do Art. 75, inciso II da Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores á despesa abaixo especificada.

OBJETO: Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial, conforme abaixo segue:

ITEM	QUANT.	UNID	OBJETO	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	20	LATA 500g	Alimento para fim especial para dietas com restrição de aminoácidos, para controle dietético de crianças acima de 1 ano portadoras de TIROSINEMIA. Contém uma mistura de aminoácidos (isenta de fenilalanina e tirosina) adicionada de carboidratos, vitaminas e minerais. Lata de 500G – TYROMED B Plus	2.200,00	44.000,00

EMPRESA: ROSSANE SERAFIM MATOS EPP

CNPJ Nº. 03.302.477/0001-10

VALOR: R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para cobertura das despesas decorrentes desta contratação serão utilizados recursos próprios do Município de Planalto, Proveniente da seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conta da despesa	Funcional programática	Destinação de recurso
02190	09.126.10.301.1001.2023	3.3.90.30.00.00.00000

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega dos itens é de 7 dias após o recebimento da Solicitação de Compra. Os itens deverão ser entregues no almoxarifado da Assistência Farmacêutica localizado na Rua Júlio Skrzypczak, 742 – Bairro: Nossa Senhora de Lourdes, CEP: 85750-000, município de Planalto-PR, de segunda à sexta-feira, das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h, conforme a necessidade.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega do objeto, com apresentação das respectivas notas fiscais.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses.

Planalto - PR, 06 de março de 2024.

Luiz C. Boni
LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

LICITAÇÃO
RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA

**RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA
DISPENSA Nº 003/2024**

O MUNICIPIO DE PLANALTO, com base no Art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, dispensa de licitação a despesa abaixo especificada:

OBJETO: Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS – TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial.

EMPRESA: ROSSANE SERAFIM MATOS EPP

CNPJ Nº: 03.302.477/0001-10

VALOR: R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais).

DATA: 06 de março de 2024.

LUIZ CARLOS BONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Carla Sabrina Rech Malinski

Código Identificador: 13511900

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/03/2024. Edição 2976

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

000065

SAÚDE MENTAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA NO PARANÁ É FOCO DE PROJETO APROVADO NA ASSEMBLEIA

Garantir condições adequadas de trabalho para os agentes de segurança pública, visando à prevenção de transtornos mentais relacionados ao exercício da profissão é o mote de um projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Paraná. Integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Penal, Agentes de Segurança Socioeducativos e Polícia Científica são o foco da iniciativa votada em primeira discussão, na sessão plenária desta terça-feira (5).

A proposição 592/2023, do deputado Soldado Adriano José (PP), institui a campanha estadual permanente de incentivo ao cuidado da saúde mental dos profissionais da Segurança Pública no Estado do

Paraná. O texto tramita na forma de um substitutivo geral da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

“Uma das carreiras mais desafiadoras e estressantes que existem. Esses profissionais estão expostos diariamente a situações de risco, pressão e estresse, o que pode levar a transtornos mentais como ansiedade, depressão e Síndrome de Burnout. É dever do Estado proteger a saúde mental desses profissionais, garantindo condições adequadas de trabalho e acesso a serviços de saúde mental, quando necessário”, afirma o parlamentar.

A campanha ocorrerá através de palestras, eventos, debates e materiais impressos que busquem conscientizar os

membros dos órgãos de segurança acerca da importância do cuidado com a saúde mental, sempre difundindo informações e produzindo esclarecimentos sobre o tema.

Prevê, ainda, a conscientização dos agentes de segurança pública da importância de realizar tratamentos psicológicos de forma regular e divulgar aos profissionais a existência de programas que oferecem suporte e cuidado a todos os profissionais e seus familiares, que estão expostos a situações de violência, estresse e pressão.

Segundo o projeto, os órgãos responsáveis pela segurança pública podem adotar medidas para a prevenção, detecção e tratamento de transtornos mentais relacionados ao exercício da profissão.



“Dentre as estratégias identificadas para minimizar o problema, destacou-se o fornecimento de apoio psicológico preventivo aos agentes e também aos seus familiares, como ferramenta efetiva para a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, auxiliando-os no enfrentamento do estresse

inerente ao cotidiano de trabalho e minimizando, assim, os impactos à saúde mental decorrentes do exercício profissional”, defende a justificativa da proposição.

O texto define a primeira semana de setembro para o reforço das ações, coincidindo com o Setembro Amarelo, mês em prol a valorização à vida.

COMISSÃO ESPECIAL: RELATOR DESTACA AVANÇOS E INOVAÇÕES DO CÓDIGO DO AUTISMO



Os deputados que compõem a Comissão Especial do Código do Autismo aprovaram por unanimidade, na segunda-feira (4), o relatório apresentado pelo deputado estadual Evandro Araújo (PSD), com o texto final do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CEPTEA). Com a aprovação, os deputados terão mais quinze dias para apresentarem emendas ao texto, e após este prazo, o Código será votado em plenário.

O relatório de Araújo contém 103 artigos e é resultado da consolidação de 11 leis estaduais em vigor e 43 projetos de lei que estavam em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná, de autoria de diversos deputados, abordando os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Além disso, o texto aprovado também recebeu a contribuição de 123 entidades da sociedade civil organizada, de profissionais, de famílias e autistas

de todo o Paraná.

A nova legislação, segundo Araújo, é inédita no país e será a principal lei para proteger os direitos das pessoas com TEA no estado. “Concluímos essa fase com um texto muito bom, que não é perfeito, mas traz avanços concretos. Foi um processo trabalhoso, com ampla participação da sociedade, dos deputados, onde tivemos todo o cuidado que o tema merece. Agora, ainda há a fase das emendas, ou seja, ainda podemos melhorar o texto final”, explicou o relator.

Durante a reunião, a deputada Flávia Francischini (União) sugeriu ajustes finais em relação aos tratamentos e a porcentagem de vagas para autistas no mercado de trabalho, por exemplo. As sugestões foram acatadas pelo relator, com a aprovação dos membros da comissão, e serão incluídas no relatório final.

A aprovação do relatório

foi acompanhada por entidades que atuam no tema, mães e autistas, que apoiam amplamente a criação do código. “É uma grande vitória para nós. Sabemos que o código é um pontapé inicial. Depois pode ser melhorado. Mas precisamos garantir o que já consta nele. Hoje uma das grandes dificuldades das famílias de autistas

é saber onde procurar seus direitos e o código vai facilitar muito isso”, destacou Lara Alvim de Lima, diretora do Instituto Anjo Azul.

Participaram da reunião, além de Araújo e Flávia, a deputada Mabel Canto, Alisson Wandscheer, Luciana Rafagnin, Pedro Paulo Bazana e Thiago Buhrer. (ALEP)

RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DISPENSA Nº 003/2024

O MUNICÍPIO DE PLANALTO, com base no Art. 75, inciso II da Lei

14.133/21, dispensa de licitação a despesa abaixo especificada:

OBJETO: Aquisição de ALIMENTO PARA DIETA ESPECIAL COM RESTRIÇÃO DE AMINOÁCIDOS - TIROSINEMIA (TYROMED B PLUS), destinados ao uso por paciente através de demanda judicial.

EMPRESA: ROSSANE SERAFIM MATOS EPP

CNPJ Nº: 03.302.477/0001-10

VALOR: R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais).

DATA: 06 de março de 2024.

LUIZ CARLOS BONI
Prefeito Municipal